ACÓRDÃO - AC00 - 940/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/20653/2016/001
PROTOCOLO	: 1957530
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: EORICO SIQUEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094, BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – NÃO REGISTRO – FALTA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE COMINADA PELO NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A ausência de encaminhamento da documentação exigida na Instrução Normativa, inclusive em sede recursal, que necessária para a análise da legalidade da contratação temporária, impossibilita o registrou do ato e a exclusão da multa pelo não envio dos documentos exigidos.

2. Merece ser afastada a penalidade aplicada pelo não atendimento à intimação uma vez que decorre da própria irregularidade do ato, pelo não envio dos documentos exigidos, que resultou também em cominação de multa, revelando-se esta suficiente ao atendimento do objetivo sancionatório.

3. Provimento parcial do recurso para excluir a penalidade de multa equivalente cominada pelo não atendimento a intimação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e dar **parcial provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr**. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, para **excluir** a penalidade de multa equivalente a 30 UFERMS cominada no item II, “b”, do dispositivo da Decisão **DSG-G.JD-8542/2018**, mantendo inalterada a Decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente a 50 UFERMS dai decorrente.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-8545/2018 (peça 10, fls. 13-14 do Processo TC/20653/2016), onde se decidiu por**:**

> **I. NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Eorico Siqueira – CPF 913.862.251-34, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, **devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012**;
>
> **II – APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores: a**) 50 (cinquenta) UFERMS,** nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, **devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012**; **b) 30 (trinta) UFERMS**, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, **pelo não atendimento a intimação**, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> **III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
>
> **(...)**

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-15), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista para reconhecer a legalidade da contratação do servidor, por estar comprovada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, uma vez que se trata de contratação de Agente Comunitário de Saúde, cargo essencial ao atendimento à população do município, nos termos da Súmula 52 do TCE/MS, para o qual foi necessária a contratação temporária por não haver candidatos aprovados em concurso público. Aduz estar encaminhando a documentação faltante juntamente com as razões recursais e que diante dela resta comprovada a regularidade da contratação, demandando a reforma da decisão com exclusão das multas cominadas. Ao final, deduz pedido subsidiário para que a multa seja reduzida e

unificada, nos termos das Súmulas n. 83 e 84 do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 3, fl. 17).

Encaminhados os autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP para análise, a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão, que por esse motivo deve ser mantida nos termos em que foi prolatada (ANA-DFAPGP-11700/2019, pç. 6, fls. 20-22).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1627/2020 (pç. 7, fls. 23-25), opinando "(...) *pelo* ***conhecimento*** *e* ***improvimento*** *do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as manifestações da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), tenho que lhes assiste razão quando concluíram pela inexistência de motivos ou fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida na parte em que negou o registro da contratação.

A contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com o art. 37, II, da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Todavia, existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão, declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O ato de contratação em exame foi realizado com base na segunda hipótese

acima referida, onde é imprescindível a comprovação de que havia necessidade temporária de excepcional interesse público a amparar a contratação para preenchimento de cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

Quanto ao primeiro requisito, o recorrente alega que não havia candidatos aprovados em concurso público para preenchimento do cargo, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até que fosse realizado concurso. Todavia, referida alegação não foi comprovada e não pode ser admitida para alterar a decisão.

O mesmo ocorre com o requisito do "excepcional interesse público", que a decisão recorrida entendeu não estar presente constituindo fato impeditivo ao registro da contratação. Entendo que os documentos anexados ao recurso não são suficientes a afastar ou alterar essa conclusão.

Nesse ponto, anoto que apesar do recorrente alegar que estaria encaminhado toda a documentação pertinente à contratação juntamente das razões recursais, fato é que dentre eles não consta a cópia do Contrato firmado entre o município e a pessoa contratada, persistindo a irregularidade que levou este Tribunal de Contas a negar o registro da contratação por falta de requisitos.

A meu ver, portanto, persistem os motivos que levaram ao não registro da contratação, devendo ser mantida a decisão nesse ponto.

Quanto à penalidade de multa equivalente a 30 UFERMS imposta ao recorrente por não ter atendido à intimação para remessa dos documentos faltantes, divirjo do entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, pois o fato que motivou sua imposição teve como resultado a rejeição do registro da contratação e por esta ilegalidade foi cominada multa dede 50 UFERMS, evidenciando-se, a meu ver, uma autuação dúplice por fatos que se correlacionam revelando-se suficiente ao atendimento do objetivo sancionatório, independentemente de reprimenda pelo desatendimento da determinação de juntada, cujo ônus o recorrente permanece tendo de suportar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, **para excluir a penalidade de multa equivalente a 30 UFERMS cominada no item II, "b",** do dispositivo da Decisão DSG-G.JD-8542/2018, mantendo inalterada a Decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente a 50 UFERMS dai decorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/DSSM